

Altera a Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, quanto à reclassificação dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 9º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.376, de 30/03/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º - O valor dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado, Referência 8, fica fixado em R\$ 31.520,40 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais e quarenta centavos).” (NR)

Artigo 2º - O parágrafo 1º do artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.376, de 30/03/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - para os cargos de provimento efetivo: (NR)

1 - Defensor Público do Estado Nível V - Referência 5: 99% (noventa e seis por cento); (NR)

2 - Defensor Público do Estado Nível IV - Referência 4: 98% (noventa e três por cento); (NR)

3 - Defensor Público do Estado Nível III - Referência 3: 97% (noventa por cento); (NR)

4 - Defensor Público do Estado Nível II - Referência 2: 96% (oitenta e sete por cento); (NR)

5 - Defensor Público do Estado Nível I - Referência 1: 95% (oitenta e quatro por cento). (NR)

Artigo 3º - O artigo 17 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 17 - O Defensor Público que estiver no exercício de atividades próprias do cargo, em condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço, assim definidas em lei ou em deliberação do Conselho Superior, fará jus a uma gratificação pecuniária que corresponderá a 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) dos vencimentos de Defensor Público Nível V, de acordo com os critérios a serem fixados pelo Conselho Superior.” (NR)

Artigo 4º - O inciso X do artigo 134 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar 1.295 de 02/01/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“X - compensação em razão de atividades realizadas nos finais de semana, feriados, recesso **ou em condições de especial dificuldade**, mediante designação por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, observados os critérios definidos pelo Conselho Superior;” (NR)*

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Julho de 2023

São Paulo, XX de XX de 2023.